

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809/2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao § 3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2017, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 809, de 2017, a seguinte redação:

”Art. 14-A

.....

.....

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**



O art. 1º Medida Provisória nº 809/2017 acrescenta o art. 14-A na Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007, para autorizar o Instituto Chico Mendes a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado integralizado por recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

A instituição financeira oficial será responsável pela execução e pela gestão centralizada dos recursos de compensação oficial destinados às unidades de conservação instituídas pela União, os quais, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, equivalem ao montante de meio por cento dos custos totais previstos para implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental (exigido para fins de licenciamento ambiental).

A Medida Provisória nº 809/2017 contribui, portanto, para que os recursos provenientes da compensação ambiental possam ser efetivamente utilizados nas unidades de conservação ambiental, garantindo-se, com isso, que eventuais externalidades negativas provocadas pelos empreendimentos de significativo impacto ambiental possam ser mitigadas pelos benefícios advindos da aplicação dos recursos referidos.

O § 3º do art. 14-A Lei n.º 11.516/2007 autoriza, nessa linha, as instituições financeiras a promoverem desapropriações de imóveis indicados pelo Instituto Chico Mendes e destinados às unidades de conservação ambiental, mas, estranhamente, nada estabelece a respeito das indenizações a serem pagas aos proprietários de imóveis que vierem a ser desapropriados, o que pode trazer insegurança jurídica aos eventuais atingidos pela norma.

Dessa forma, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 809/2017 e compatibilizá-la com o inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal<sup>1</sup>, esta Emenda objetiva modificar a redação dada ao § 3º do art. 14-A da Lei n.º 11.516/2007, para estabelecer que as desapropriações deverão ser precedidas de justa e prévia indenização em

---

<sup>1</sup> “Art. 5º [...] XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.”



dinheiro, evitando-se qualquer interpretação que possa trazer insegurança jurídica aos direitos dos particulares.

Os objetivos subjacentes à edição da Medida Provisória nº 809/2017 não serão prejudicados: a execução e a gestão dos recursos a serem direcionados às unidades de conservação serão facilitadas e, simultaneamente, os direitos dos proprietários eventualmente atingidos pela norma serão resguardados. Submeto, portanto, esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

